



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 009/91.

*Ab. JTL. p/previ -
deuções - 15/04/91 HX*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins
constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que
"Cria Arquivo Público de Rondônia, e dá outras providên
cias".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria Arquivo Público de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criado o Arquivo Público de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro na cidade de Porto Velho, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - O Arquivo Público de Rondônia exercerá a sua ação de todo o Estado de Rondônia, competindo-lhe com exclusividade:

I - localizar, resolver, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, com o objetivo de resguardar a memória do Estado e sua gente;

II - proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito, manuscrito ou impresso, incognráfico, fonofotográfico, pertencente às entidades públicas, Executivo, Legislativo e Judiciário e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas e estabelecimentos rurais, comerciais e industriais;

III - tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas;

IV - inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios;

V - franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informação, consoante às disposições regulamentares;

VI - manter intercâmbio e prestar assistência técnica dentro ou fora do Estado;

VII - manter uma biblioteca de apoio.

Art. 3º - É criado o cargo de Diretor do Arquivo Público de Rondônia, de provimento em comissão, para sua administração.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Para o exercício do Cargo de Diretor será exigido o diploma ou certificado de conclusão de curso superior, passado por escola oficialmente reconhecida e com experiência de, pelo menos 02 (dois) anos na área.

§ 2º - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao CDS-2.

Art. 4º - O Arquivo Público terá quadro próprio de servidores, admitidos mediante prévio concurso, segundo as normas do seu regulamento.

Art. 5º - A receita do arquivo advirá:

I - das dotações orçamentárias provenientes do Estado;

II - de cursos, expedição de certificados, reprodução de documentos, publicações especializadas, exposições, certidões e demais atividades consentâneas com a sua natureza;

III - dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais, concedidos pelos governos: federal, estadual e municipal;

IV - doações e legados de organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares;

V - de outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe couberem.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e quaisquer órgãos da administração indireta do Poder Executivo, e outros órgãos estaduais, gozarão da isenção das cobranças à qual se refere o inciso II deste artigo.

Art. 6º - O patrimônio do Arquivo Público de Rondônia será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos e outros meios próprios a ele destinados para os fins a que se propõe.

Art. 7º - Aplicam-se ao Arquivo Público, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os serviços estaduais gozam e lhes cabem por Lei.

Art. 8º - Ficam os órgãos públicos autorizados a entregar ao Arquivo Público de Rondônia e a documentação histórica de Rondônia.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo será entregue a critério dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ficará em poder do Arquivo Público de Rondônia, sob custódia, para efeito de consultas, pesquisas e estudos da história.

§ 2º - A seleção do arquivo e da documentação considerada histórica, e que ficará em poder do Arquivo Públi



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

co de Rondônia, será feita por elementos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do próprio Arquivo.

§ 3º - A autoridade competente, ao enviar a documentação, poderá, a seu juízo, considerá-la, no todo ou em parte, reservada por um período máximo de 05 (cinco) anos, para efeito de consulta.

§ 4º - Os documentos considerados reservados se rão arquivados separadamente e consultados somente depois de despacho favorável do Diretor em requerimento instruído por razões provenientes do responsável pela instituição a que pertencer o pesquisador.

Art. 9º - Ficam os órgãos e entidades da administração estadual obrigados a comunicar ao Arquivo Público de Rondônia a existência de documento que possa contribuir para a preservação da memória da administração do Estado.

Art. 10 - Os papéis e documentos significativos para a história de Rondônia e que se encontrem em arquivo de órgão ou entidade da Administração Estadual deverão ser encaminhados ao Arquivo Público de Rondônia.

Art. 11 - A incineração ou alienação de papel ou documento por parte de órgão ou entidade da Administração Estadual somente se fará após exame e parecer favorável do Arquivo Público de Rondônia, observadas as formalidades que regulam tais práticas.

Art. 12 - O Governo do Estado promoverá também a aquisição dos documentos que existirem nas repartições federais, nas de outros Estados ou em poder de particulares e puderem satisfazer aos intentos do Arquivo Público de Rondônia.

Art. 13 - Todos os servidores, de qualquer natureza, ao entregarem suas funções ou suas atribuições a outros, deverão entregar, igualmente, todas as leis, ordens ou papéis que, em razão do seu emprego, tiverem recebido.

Art. 14 - Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - São arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, se constituem em objeto de consultas frequentes, cabendo a sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º - São os arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3º - São arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 15 - Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos no § 3º do artigo anterior, não poderão, sob qualquer circunstância ou pretexto, ser eliminados ou destruídos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 16 - Aquele que desfigurar ou destruir do documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 17 - Os arquivos públicos classificados na forma desta Lei não poderão:

I - ser exportados ou transferidos para o exterior;

II - ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Art. 18 - O Arquivo Público de Rondônia será instalado em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar logo a construção de sua sede definitiva.

Art. 19 - Para atender às despesas com a instalação e início de suas atividades, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$...... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 20 - O Arquivo Público de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno do Arquivo Público de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 1.991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um representante da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 290 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a grata satisfação de submeter à elevada consideração e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Arquivo Público de Rondônia, e dá outras providências".

Conforme se infere do próprio Projeto de Lei, trata-se da criação de um órgão autônomo que, de há muito, se ressente o Estado.

Sua finalidade, objetivo, conveniência e oportunidade, bem assim a sua localização, recursos para a sua implantação, meios de subsistência, contribuição e apoio dos órgãos públicos e particulares, direção administrativa e provimento do pessoal auxiliar, tudo está fartamente consubstanciado no Projeto de Lei, inclusive a participação efetiva e permanente dos Poderes constituídos.

Entretanto, apenas a título de ilustração, julgo conveniente ressaltar o seguinte:

a) o Arquivo Público de Rondônia ensejará uma permanente pesquisa social e histórica, além de preciosa fonte de consulta administrativa;

b) os documentos nele arquivados, de qualquer natureza ou procedência, vão merecer controle e cuidados especiais que assegurem a sua preservação e conservação;

c) o arquivo público tem de existir, não apenas para responder a consultas, mas, também, para suscitar dos consulentes novas questões e sugestões;

d) não é por demais invocar que o valioso acervo documental nele centralizado vai atender, em suas diversas idades, a diferentes grupos de usuários e às questões voltadas para

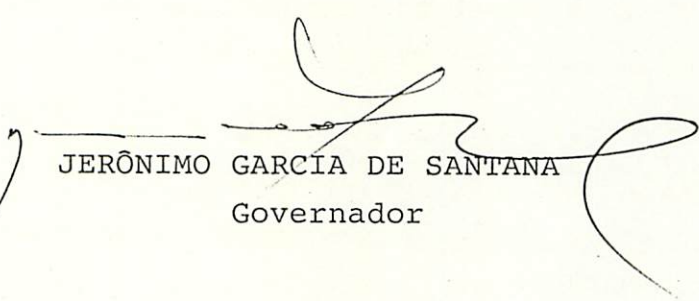


diversos objetivos;

e) acrescente-se, ainda que a proposta criação do Arquivo Público, além de significativo centro de informações e de consultas, vai contribuir poderosamente para engrandecer e expandir a cultura e história do nosso pujante Estado de Rondônia.

Será, portanto, um novo órgão de engrandecimento para o Estado, razão por que espero ser honrado com a aprovação do Projeto de Lei por Vossas Excelências, pelo que antecipo sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 09 DE

NOVEMBRO

DE 1990.

Cria Arquivo Público de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Arquivo Público de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro na cidade de Porto Velho, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - O Arquivo Público de Rondônia exercerá a sua ação de todo o Estado de Rondônia, competindo-lhe com exclusividade:

I - localizar, resolver, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, com o objetivo de resguardar a memória do Estado e sua gente;

II - proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito, manuscrito ou impresso, iconográfico, fonofotográfico, pertencente às entidades públicas - Executivo, Legislativo e Judiciário - e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas e estabelecimentos rurais, comerciais e industriais;

III - tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas;

IV - inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios;

V - franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informação, consoante às disposições regulamentares;



VI - ~~mater~~ intercâmbio e prestar assis
tência técnica dentro ou fora do Estado;

VII - manter uma biblioteca de apoio.

Art. 3º - É criado o cargo de Diretor do Arquivo Público de Rondônia, de provimento em comissão, para a sua administração.

Parágrafo único - Para o exercício do cargo de Diretor será exigido o diploma ou certificado de conclusão de curso superior, passado por escola oficialmente reconhecida e com experiência de, pelo menos 02 (dois) anos na área.

Art 4º - O Arquivo Público terá quadro próprio de servidores, admitidos mediante prévio concurso, segundo as normas do seu regulamento.

Art. 5º - A receita do arquivo Advirá:

a - das dotações orçamentárias proveni
entes do Estado;

b - de cursos, expedição de certifica
dos, reprodução de documentos, publicações especializadas, exposi
ções, certidões e demais atividades consentâneas com a sua natureza;

c - dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais, concedidos pelos governos federal, estadual e municipal;

d - doações e legados de organismos na
cionais e internacionais, públicos ou particulares;

e - de outras rendas que, por sua natu
reza ou finalidade, lhe couberem.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e quaisquer órgãos da administração indireta do Poder Executivo, e outros órgãos estaduais, gozarão da isenção das cobranças à qual se refere a letra b deste artigo.

Art. 6º - O patrimônio do Arquivo Públi
co de Rondônia será constituído de todos os bens imóveis, móveis, ins
talações, títulos e outros meios próprios a ele destinados para os fins a que se propõe.



Art. 7º - Aplicam-se ao Arquivo Público, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os serviços estaduais gozam e lhes cabem por Lei.

Art. 8º - Ficam os órgãos públicos autorizados a entregar ao Arquivo Público de Rondônia o arquivo e a documentação histórica de Rondônia.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo será entregue a critério dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ficará em poder do Arquivo Público de Rondônia, sob custódia, para efeito de consultas, pesquisas e estudos da história.

§ 2º - A seleção do arquivo e da documentação considerada histórica, e que ficará em poder do Arquivo Público de Rondônia, será feita por elementos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do próprio Arquivo.

§ 3º - A autoridade competente, ao enviar a documentação, poderá, a seu juízo, considerá-la, no todo ou em parte, reservada por um período máximo de 05 (cinco) anos, para efeito de consulta.

§ 4º - Os documentos considerados reservados serão arquivados separadamente e consultados somente depois de despacho favorável do Diretor em requerimento instruído por razões provenientes do responsável pela instituição a que pertecer o pesquisador.

Art. 9º - Ficam os órgãos e entidades da administração estadual obrigados a comunicar ao Arquivo Público de Rondônia a existência de documento que possa contribuir para a preservação da memória da administração do Estado.

Art. 10 - Os papéis e documentos significativos para a história de Rondônia e que se encontrem em arquivo de órgão ou entidade da Administração Estadual deverão ser encaminhados ao Arquivo Público de Rondônia.

Art. 11 - A incineração ou alienação de papel ou documento por parte de órgão ou entidade da Administração



Estadual somente se fará após exame e parecer favorável do Arquivo Público de Rondônia, observadas as formalidades que regulam tais práticas.

Art. 12 - O Governo do Estado promoverá também a aquisição dos documentos que existirem nas repartições federais, nas de outros Estados ou em poder de particulares e puderem satisfazer aos intentos do Arquivo Público de Rondônia.

Art. 13 - Todos os servidores, de qualquer natureza, ao entregarem suas funções ou suas atribuições a outros, deverão entregar, igualmente, todas as leis, ordens ou papéis que, em razão do seu emprego, tiverem recebido.

Art. 14 - Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - São arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, se constituem em objeto de consultas frequentes, cabendo a sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º - São os arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que guardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3º - São arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 15 - Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos no § 3º do artigo anterior, não poderão, sob qualquer circunstância ou pretexto, ser eliminados ou destruídos.

Art. 16 - Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 17 - Os arquivos públicos classificados na forma desta Lei não poderão:



I - ser exportados ou transferidos para o exterior;

II - ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Art. 18 - O Arquivo Público de Rondônia será instalado em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar logo a construção de sua sede definitiva.

Art. 19 - Para atender às despesas com a instalação e início de suas atividades, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros).

Art. 20 - O Arquivo Público de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno do Arquivo Público de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.